

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.803/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164697-45
Impugnação: 40.010127101-56
Impugnante: Transrita Ltda
IE: 042633112.00-87
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Constatou-se, mediante pesquisa realizada junto ao cadastro do DETRAN/MG, saídas de mercadorias (veículos usados) desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. No entanto, em relação a 3 (três) veículos devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR, bem como adequar a MI a 15% (quinze por cento) do valor da operação, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, tendo em vista se tratar de operações com previsão de não incidência do imposto, nos termos do inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - VEÍCULO USADO. Constatou-se, mediante pesquisa realizada junto ao cadastro do DETRAN/MG, entradas de mercadorias (veículos usados) desacobertas de documentação fiscal. Exigências da Multa Isolada (MI) capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se adequá-la ao disposto no § 2º do mesmo art. 55, reduzindo-a para 15% (quinze por cento) do valor da operação.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - VALOR MENOR QUE O PRATICADO NA OPERAÇÃO. Imputação fiscal de saída de bens com base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75. No entanto, nas operações referidas não havia incidência do ICMS, conforme inciso XII do art. 5º do RICMS/02, e, portanto, inexigíveis o imposto e as respectivas penalidades.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se a falta de registro no livro Registro de Entradas de nota fiscal de aquisição de veículo. Correta a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO – CONTA ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL. Constatada a manutenção, no passivo, de obrigação, sem, contudo, a comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na conta “Caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de

documentação fiscal, conforme disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º do art. 194 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Constatada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02, face à duplicidade de lançamento relativo à mesma operação de venda de veículos. **Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- a) saída de veículos desacoberta de documento fiscal;
- b) entrada de veículos desacoberta de documento fiscal;
- c) saída de bem com base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária;
- d) falta de escrituração de documento fiscal;
- e) passivo fictício;
- f) duplo lançamento na escrituração contábil referente ao ingresso de recursos relacionado com a venda de veículos.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas nos incisos I, II e VII do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 433/439, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 475/483.

A 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório e converte o julgamento em diligência, conforme fls. 490. A Autuada retorna aos autos às fls. 494/497 e o Fisco se manifesta às fls. 498/502.

DECISÃO

1. Da infração relacionada no item "a" do relatório supra

Trata-se de constatação de saída de bens desacoberta de documento fiscal (itens 3.1 do relatório do Auto de Infração de fls. 9), demonstrada pelo Fisco por meio do registro da transferência da propriedade dos bens no sistema do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), conforme fls. 42/67.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que sua atividade é a prestação de serviço de transporte, não sendo comerciante de veículos, o que a desoneraria da obrigação de emissão de documento fiscal para acobertar a venda desses bens.

Entretanto, o bem alienado por contribuinte do imposto adequa-se ao conceito de mercadoria disposto no inciso I do art. 222 do RICMS/02, o que, combinado com o inciso I do art. 1º do Anexo V do mesmo Regulamento, determina a emissão de documento fiscal para acobertar sua saída, ainda que a operação esteja alcançada pela não incidência, nos termos do art. 146 do RICMS/02:

Art. 146. Quando a operação ou a prestação estiverem amparadas ou alcançadas por não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo ou substituição tributária, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo regulamentar respectivo.

Não obstante a certificação da ocorrência da infração verifica-se que o Fisco exigiu ICMS e a respectiva multa de revalidação referentes a veículos imobilizados há mais de 12 (doze) meses, situação em que não há incidência do imposto estadual, nos termos do inciso XII do art. 5º do RICMS/02, conforme se segue em redação vigente à época da alienação dos bens:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de bem integrante do ativo permanente, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS ou, até 12 de março de 1989, pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

b) no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do caput do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I;

Os veículos nessa situação são os de placa GZG0824, GZG0823 e GSZ0859 relacionados na planilha de fls. 42, motivo pelo qual devem, no que se refere a esses bens, ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação, e adequada a Multa Isolada do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para 15% (quinze por cento) do valor da operação, conforme art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 001/06.

2. Da infração relacionada no item "b" do relatório supra

Trata-se da consideração de entrada de veículos desacobertada de documento fiscal, constatada mediante dados de transferência de veículos constantes no sistema do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), conforme fls. 68/110.

A Impugnante não apresentou os documentos fiscais relativos às operações, tampouco emitiu notas fiscais de entrada, consoante inciso III do art. 1º do Anexo V do RICMS/02, se limitando a afirmar que não é comerciante de veículos, o que não afasta a necessidade de a operação de aquisição de veículo estar devidamente acobertada por documento fiscal.

Ressalte-se que o Fisco cobrou a Multa Isolada do inciso II do art. 55 no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem cobrança de ICMS e multa de revalidação.

Como não há elementos nos autos de que os alienantes dos veículos adquiridos pela Impugnante são contribuintes do ICMS, conclui-se que não há incidência desse imposto na operação de aquisição, o que afasta a aplicação da multa isolada no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Desse modo, a multa isolada deve ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º mencionado.

3. Da infração relacionada no item "c" do relatório supra

Refere-se à imputação de saída de 2 (dois) veículos com consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, conforme fls. 111/119.

Entretanto, os veículos tratavam-se de bens imobilizados há mais de 12 (doze) meses, o que determina a não incidência do ICMS, nos termos do inciso XII do art. 5º do RICMS/2002.

Desse modo, insubsistente a cobrança de ICMS e respectiva multa de revalidação, bem como da cominação da penalidade do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 por atipicidade, devendo ser excluídas tais exigências do presente lançamento.

4. Da infração relacionada no item "d" do relatório supra

Trata-se de infração objetiva constatada pelo Fisco, sem que a Impugnante demonstrasse a escrituração do documento fiscal, conforme exigência do art. 166 do Anexo V do RICMS/02.

Desse modo, correta a cominação da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

5. Da infração relacionada no item “e” do relatório supra

Trata-se de infração decorrente da análise da escrituração contábil da Impugnante, em que se constatou o lançamento de um passivo (adiantamento para aumento de capital) sem o correspondente lastro dessa obrigação, como a prova da entrada efetiva do valor, bem como declaração no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do sócio do direito decorrente do referido adiantamento.

A Impugnante foi instada pela 2ª Câmara, por meio do despacho interlocutório de fls. 490, a comprovar, documentalmente, a respectiva movimentação do numerário, mas se limitou a reafirmar a alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o respectivo crédito tributário, sem qualquer apresentação de documentos que comprovassem o ingresso dos recursos.

No que tange à decadência arguida, a autuação tomou por base o lançamento efetuado na escrita contábil da Impugnante no ano de 2005, o que viabiliza a formalização do crédito tributário até o final do ano de 2010, tendo em vista entendimento sedimentado neste Conselho acerca da aplicação do disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Portanto, mantêm-se as exigências lançadas pelo Fisco no que se refere a esta infração.

6. Da infração relacionada no item “f” do relatório supra

Refere-se à infração de lançamento dobrado na escrita contábil relativo à venda dos veículos placas GOY2300 e GZG0823, conforme fls. 425/430.

A Impugnante alega que estariam sendo cobradas duas vezes as mesmas exigências posto que a infração do item 3.1 do relatório do Auto de Infração de fls. 9 contemplaria a situação ora descrita.

No entanto, a infração constatada pelo Fisco neste item é de natureza diversa daquela apontada anteriormente, posto se tratar de lançamento dobrado na escrita contábil, o que legitima a sua descaracterização e cobrança do imposto e respectivas multas, o que não se confunde com a saída desacobertada dos veículos mencionados, conforme bem explanado pelo Fisco às fls. 481/482 (item “f”).

Desse modo, mantidas as exigências cobradas pela Fiscalização no que tange a esta infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) no subitem 3.1 do relatório do Auto de Infração, excluir as exigências do imposto e da respectiva multa de revalidação em relação aos veículos de placa GZG0824, GZG0823 e GSZ0859 relacionados na planilha de fls. 42 e, ainda, adequar a multa isolada aplicada sobre as operações com esses mesmos bens a 15% do valor da operação, consoante § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75; b) no subitem 3.2, adequar a multa isolada a 15% do valor da operação, consoante § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75; e c) excluir as exigências do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subitem 3.3. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Revisor**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**

CC/MIG